SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233066 - AM (2026/0067673-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANTONIO RODRIGO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	STHEFÂNIA VASCONCELOS GUIMARÃES - AM015407
		MAILSON LIMA MELO - AM018748
		LINCOLN BATISTA DE LIMA - AM018076
		MARCO POLO VICENTE - AM019641
		THASSIA POLLYANA FERNANDES DA COSTA - AM013462
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA (ART. 318, II, DO CPP). INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO MÉDICO CONTÍNUO E REALOCAÇÃO EM CELA COMPATÍVEL COMPROVADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Para a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige-se a comprovação inequívoca da extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, não bastando alegação genérica de enfermidade.
2. A instauração de incidente de insanidade mental, por si só, não torna ilegal a manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando o próprio juízo processante atesta acompanhamento multiprofissional contínuo, administração de medicação prescrita e realocação do custodiado para cela compatível com seu quadro clínico.
3. A pendência de recurso contra a sentença que reconheceu semi-imputabilidade não antecipa, nesta via, juízo sobre a legalidade da custódia cautelar, subsistindo íntegra a fundamentação lastreada na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na garantia da ordem pública.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60117478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 88abfbc1-fc3c-4596-9bf3-a1911c50b3cd

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 88abfbc1-fc3c-4596-9bf3-a1911c50b3cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233066 - AM (2026/0067673-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANTONIO RODRIGO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	STHEFÂNIA VASCONCELOS GUIMARÃES - AM015407
		MAILSON LIMA MELO - AM018748
		LINCOLN BATISTA DE LIMA - AM018076
		MARCO POLO VICENTE - AM019641
		THASSIA POLLYANA FERNANDES DA COSTA - AM013462
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA (ART. 318, II, DO CPP). INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO MÉDICO CONTÍNUO E REALOCAÇÃO EM CELA COMPATÍVEL COMPROVADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Para a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige-se a comprovação inequívoca da extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, não bastando alegação genérica de enfermidade.

2. A instauração de incidente de insanidade mental, por si só, não torna ilegal a manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando o próprio juízo processante atesta acompanhamento multiprofissional contínuo, administração de medicação prescrita e realocação do custodiado para cela compatível com seu quadro clínico.

3. A pendência de recurso contra a sentença que reconheceu semi-imputabilidade não antecipa, nesta via, juízo sobre a legalidade da custódia cautelar, subsistindo íntegra a fundamentação lastreada na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na garantia da ordem pública.

4. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por A R C DA S contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS proferido no HC n.

Documento eletrônico VDA59105151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 5e69971f-b652-45d5-925f-6c5eac138de0

0622488-98.2025.8.04.9001, no qual foi mantida a prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0200537-50.2025.8.04.0001, instaurada para apuração de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal).

Nesta via, afirma o recorrente, em síntese, que é portador de deficiência intelectual, com diagnóstico documentado, e beneficiário de benefício assistencial do INSS. Acrescenta que foi declarado judicialmente incapaz, com curadora nomeada. Aduz que tramita, em seu favor, incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP), com suspensão da ação penal originária. Alega que não vem recebendo acompanhamento médico nem acesso a medicação psiquiátrica na unidade prisional. Por fim, argumenta que a manutenção da custódia em estabelecimento prisional comum é desproporcional e configura constrangimento ilegal. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua conversão em prisão domiciliar ou a transferência a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 149/156 e 174/179, pelo não provimento do recurso.

Diligenciado o Juízo processante, foram prestadas informações às fls. 161/166 e 188/190.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para a concessão de prisão domiciliar por motivo de doença, prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, exigindo-se a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da **impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional** (AgRg no RHC n. 194.892/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024).

No caso, as informações prestadas pelo Juízo processante, em diligência determinada por este relator, afastam a alegada omissão estatal: o recorrente vem sendo regularmente assistido por equipe multiprofissional, recebendo a medicação prescrita, e foi realocado para a Sala de Observação do Ambulatório da unidade prisional, com quadro psiquiátrico atualmente estabilizado. Não se constata, portanto, a impossibilidade absoluta de tratamento no cárcere, tampouco a extrema debilidade

Documento eletrônico VDA59105151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 5e69971f-b652-45d5-925f-6c5eac138de0

exigida pela norma, como já assentado pelo Tribunal de origem e corroborado pelas informações supervenientes.

A circunstância de tramitar incidente de insanidade mental, com sentença de semi-imputabilidade sujeita a apelação pendente de julgamento, não infirma, por ora, a legalidade da custódia cautelar. Trata-se de questão a ser oportunamente apreciada pela instância competente, sem repercussão automática sobre os fundamentos que sustentam a prisão preventiva, que permanecem hígidos. Nesse sentido, esta Turma já assentou que a instauração de incidente de insanidade mental, isoladamente considerada, não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a soltura ou a conversão da prisão em domiciliar, quando presente fundamentação idônea para a custódia (RHC n. 219.053/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025). Também não se comprova, no caso, a incompatibilidade entre eventuais comorbidades do paciente e a permanência no estabelecimento prisional (HC n. 909.066/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Remanesce, assim, íntegra a fundamentação da prisão preventiva, lastreada na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na garantia da ordem pública, sem que se vislumbre o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA59105151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 5e69971f-b652-45d5-925f-6c5eac138de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 233.066 / AM

Número Registro: 2026/0067673-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02005375020258040001 02622235320258041000 06224889820258049001 06419447820198040001
20053750202580400001 26222353202580410000 62248898202580490001 64194478201980400001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO RODRIGO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: STHEFÂNIA VASCONCELOS GUIMARÃES - AM015407
	MAILSON LIMA MELO - AM018748
	LINCOLN BATISTA DE LIMA - AM018076
	MARCO POLO VICENTE - AM019641
	THASSIA POLLYANA FERNANDES DA COSTA - AM013462
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: 8b400c74-ffe3-41ef-84d3-549d630ca3cb

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: 8b400c74-ffe3-41ef-84d3-549d630ca3cb